



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 12466.001423/2003-18
Recurso n° : 131.716
Acórdão n° : 303-33.057
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : CISA TRADING S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Classificação de mercadoria. Perfumes e águas de colônias código NCM 3303.00.20. Decreto 79.094/77 x nota n° 253 da COANA/COTAC/DINOM. Maior grau de especificidade da nota de consulta. Prevalência. Classificação fiscal adequada.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os conselheiros Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado Rubens Pellicciari, OAB/SP n° 21.968.

Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

RELATÓRIO

O processo ora vergastado, trata da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 478.826,90 – fl. 1), acrescido de multa de ofício e juros de mora, além da multa por classificação tarifária incorreta (R\$ 17.403,66), em virtude do que existiria “Declaração Inexata de Mercadoria”.

Segundo Descrição dos Fatos e enquadramento Legal, o contribuinte ora recorrente registrou 49 Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fl. 3, para despacho aduaneiro das mercadorias descritas como “Polo Sport Woman – Eau de Toilette” (Protocolo no Ministério da Saúde nº 2.0070.0997.001-9), “Ralph Lauren – Eau de Toilette” (Prot. MS 25351.00109/01-87) e “Ralph Lauren – Eau de Toilette” (Prot. MS 25351.001092/01-87) e “Ralph Lauren Romance – Eau de Parfum” (Prot. MS 20070.1605.001-9).

Foram retiradas amostras dos referidos produtos para análise, conforme Termos de Retenção de Amostras de fls. 42/43 e 44/45, resultando na emissão dos Laudos de Análise nº 1760.01 (Polo Sport Woman – Eau de Toilette, fls. 46/47), 1760.04 (Ralph Lauren – Eau de Toilette, fls. 48/49), 1760.06 (Ralph Lauren Romance – Eau de Parfum, fls. 50 a52) e 0143.02 (Ralph Lauren – Eau de Toilette, fls. 53/54).

A conclusão dos Laudos foi no sentido de que os produtos analisados correspondem a “perfumes constituídos de solução hidro-alcoólica e substâncias odoríferas, na forma líquida, acondicionados em embalagens próprias para venda a retalho”.

A fiscalização ressalta que alguns produtos de mesma denominação (relacionados no quadro de fls. 4 e 5) têm referências distintas, por estarem apresentados em embalagens de forma e tamanho diferentes. No entanto, os números de protocolo no Ministério da Saúde comprovam que se trata do mesmo conteúdo.

Os produtos importados foram declarados no código NCM “3303.00.20 – Águas-de-colônia”, sujeito à alíquota de 10% de IPI. Todavia, com base no resultado dos Laudos de Análise, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código NCM “3303.00.10 – Perfumes (extratos)”, com alíquota de 40% de IPI.

Os Laudos em questão, decorrentes de amostras retiradas de apenas duas Declarações de Importação, também foram utilizados para reclassificação fiscal no âmbito das demais 47 DIs, que englobam produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, na forma autorizada pelo art. 30, parágrafo 3º, alínea ‘a’ do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

Relatam os autuantes que as mercadorias não foram corretamente descritas nas DIs, com os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que motivou a exigência das diferenças de IPI, acrescidas de multa de ofício. Foi lançada, também, a multa por classificação tarifária incorreta, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001.

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolizou a defesa de fl. 670, argumentando, em resumo, que:

- A Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – Anvisa – classifica os produtos importados como “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares” (Resolução Anvisa nº 79/2000);
- Nos laudos anexados ao auto de infração, não foi efetuada a correta medição do teor de composição aromática dos produtos em questão, vez que este foi apurado por diferença, indicando que não houve medição precisa, mas sim a apuração aritmética do percentual dos componentes que não correspondem à água nem ao álcool.
- Não é correto dizer que as substâncias odoríferas sejam compostas somente de essências, haja vista a diferença técnica existente entre esse termo e aquele utilizado no Decreto nº 79.094/77, composição aromática;
- O auto de infração não apresenta as razões pelas quais os produtos águas-de-colônia foram classificados de modo diverso daquele utilizado pelo próprio Ministério da Saúde (fls. 412 a 461);
- Os laudos que embasam a autuação indicam que os níveis de substâncias odoríferas teriam sido supostamente ultrapassados, mas sem apontar qual o critério oficial ou qual a fonte normativa que teria levado à conclusão de que os produtos seriam classificados como perfumes;
- Resta patente a falta de fundamento do lançamento que, ao utilizar laudos precários para alterar a classificação fiscal dos produtos, denota nítida finalidade arrecadadora;
- O auto de infração deve conter a descrição dos fatos e a disposição legal infringida (art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72 – PAF), para que a impugnante tenha condição de apresentar defesa contendo “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” (art. 16, III do PAF);
- Entretanto, para confundir ainda mais, os laudos indicam a presença de água na composição dos produtos, característica que constitui um critério de diferenciação entre perfumes e águas-de-colônia;
- Houve mérito, deve-se considerar que os produtos importados foram registrados junto à ANVISA, órgão competente para sua classificação, e que os enquadrados no código nº 2010470, referente às “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e

Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

similares (líquido creme)”, em conformidade com as disposições dos arts. 2º, 14 e 49, inciso II alíneas ‘a’ e ‘b’ do Decreto nº 79.094/77;

- Note-se que a competência do Ministério da Saúde (ANVISA) foi reconhecida nos próprios laudos de análise que embasam a autuação. Ora, é inegável que essa classificação fiscal apontada pelo Ministério da Saúde é correta, não cabendo imputar maior carga tributária que aquela já suportada pela impugnante;

- O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definido na Lei nº 9.782/99, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em seu art. 8º (v. citação de fl. 356). Assim, não se pode contestar a classificação feita pelo referido órgão, declarando que os produtos em debate são águas perfumadas ou águas-de-colônia, e não perfumes;

- Como se observa, a reclassificação fiscal pretendida na autuação implica em negar vigência à decisão exarada pelo órgão competente;

- Descaracterizar a classificação adotada pela ANVISA acarreta ofensa ao princípio da moralidade administrativa, bem como desrespeito ao direito do consumidor, conforme consignado no parecer da ANVISA de fls. 462;

- Segundo a “*Encyclopedia of chemical Technology*” (fls. 463 a 465), os perfumes, apesar de poderem ser assim considerados quando atinjam uma concentração de essência (não de substâncias odoríferas) por volta de 10% a 25%, faz consignar que em vista dos novos costumes, para o sucesso de uma determinada fragrância, ou seja, para que a mesma atinja as exigências da atualidade, é necessário que apresente um outro padrão de concentração aromática, não inferior a 15% ou 18%;

- Ainda, de acordo com a mesma enciclopédia, a concentração de álcool encontrada em perfumes varia de acordo com a temperatura, o que inevitavelmente acarretaria uma majoração na concentração da composição aromática, mas, não por isso, a classificação do produto poderia ser alterada (v. citação de fl. 358);

-É evidente que a análise da composição das águas-de-colônia foi realizada numa cidade tropical, não se podendo considerar exato o percentual apresentado nos laudos;

- Vale destacar, novamente, que a apuração da concentração dos produtos foi efetuada por diferença, sem a utilização de critérios precisos de análise, mas apenas mediante cálculos aritméticos, o que motivou o cerceamento do direito de defesa da impugnante;

- A mesma fonte bibliográfica afirma que o perfume poderá se decompor basicamente em óleo (essência) e álcool, jamais diluída essa mistura em água. Entretanto, os laudos que embasam a autuação indicam a presença de água nos produtos importados, o que revela que estes não podem ser classificados como perfumes;



Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

- Considerando o avanço tecnológico do setor, bem como as exigências mais rigorosas dos consumidores, não bastaria, para que a mercadoria fosse considerada correspondente a uma água-de-colônia, verificar a concentração de essência de até 10%, sendo perfume aquela acima desse percentual (v. citação de fl. 359, extraída do doc. De fl. 462);

- O setor de indústrias de perfumaria não mais se subordina aos antigos padrões de concentração aromática utilizados nas décadas de 70 e 80. visando atender às exigências de mercado, as indústrias se adequaram à nova realidade, o que implica na reavaliação dos conceitos de perfumes e águas-de-colônia;

- Os perfumes, como consta dos laudos que embasam a autuação e da consulta exarada pela ANVISA, podem ser diferenciados das águas-de-colônia pelos seus componentes. Eles apresentam, em sua formulação, somente essências (óleos) e álcoois, jamais água, conforme se verifica dos anexos "*Customs Laboratory Bulletin*" e "*bulletin D'Information et de Documentation*" (fls. 466 a 469);

- A água somente aparecerá como elemento diluente das fragrâncias, dando origem às águas-de-colônia (Eau de Toilette). Ou seja, a água aparecerá apenas nas águas perfumadas, jamais em perfumes, conforme atesta a doutrina estrangeira trazida à colação.

- Os laudos de análise que embasam a autuação indicam a presença de água nos produtos analisados, o que implica em considera-los águas-de-colônia, e não perfumes;

- Assim, para desclassificar os produtos importados como águas-de-colônia, não basta a apuração da concentração de substâncias odoríferas (o termo correto "essências"), mas também verificar a presença de água, ausente nos perfumes e presente nas águas-de-colônia, o que não foi consignado nas explicações constantes dos laudos utilizados na autuação;

- Outro elemento identificador das águas-de-colônia e dos perfumes é a data de validade ou deterioração dos mesmos;

- As águas perfumadas, por apresentarem água em sua composição, se deterioram mais rapidamente, motivo pelo qual não envelhecem mais que algumas semanas, ao contrário dos perfumes, que por durarem muito mais tempo, podem e devem descansar em tonéis de envelhecimento, o que aprimora o seu processo de fabricação;

- Aspecto relevante é que a impugnante não poderá, jamais, vender os produtos importados como se fossem perfumes, sob pena de infringir o direito do consumidor, e incorrer em propaganda enganosa, motivo pelo qual faz constar, das embalagens dos produtos, a nomenclatura "Eau de Toilette" ou "Eau de Parfum", e não somente "Parfum";

- Por todo o exposto, conclui-se que:



5

Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

- I. Os laudos utilizados como base para o lançamento não são suficientemente técnicos para determinar a classificação fiscal dos produtos importados, enquadrando-os como se fossem perfumes sem levar em consideração o fato de possuírem água em sua composição;
- II. Os produtos debatidos são “Eau de Toilette” e não perfumes, já que a ANVISA os classificou e registrou como “águas perfumadas”, tomando por base todos os elementos constantes de sua fórmula, e não apenas a concentração de substâncias odoríferas.
- III. Não há que se falar em falta de recolhimento de IPI na alíquota de 40%, pois não restou preenchida a materialidade para aplicação da alíquota diversa de 10%, o que macula por completo o lançamento ora atacado;
- Considerando que os produtos em tela foram corretamente classificados como águas-de-colônia, não devem prevalecer as exigências da multa de ofício do IPI (art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64), nem tampouco da multa por classificação fiscal indevida (art. 84 da MP nº 2.158-35/01), pois não se operou o princípio da tipicidade em relação às referidas infrações;
- Impõe-se, assim, cancelar a exigência das referidas multas, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da moralidade administrativa;
- Não há, pois, como conceber a desclassificação fiscal pretendida na autuação, com escopo meramente arrecadador, pois combatidos todos os pontos de fato e de direito expostos, chega-se à conclusão de que os produtos discutidos são realmente águas-de-colônia;
- Concluindo, requer seja decretada a nulidade do lançamento, ou, alternativamente, seja julgada insubsistente a exigência fiscal consignada no auto de infração.

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 5.013 de 19/11/2004, considerou os lançamentos procedentes, nos termos que a seguir se transcreve do original:

“Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

No caso dos autos, a interessada registrou as 49 Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fl. 3, para despacho aduaneiro das mercadorias descritas como “Polo Sport Woman – Eau de Toilette”, “Ralph Laren – Eau de Toilette” e “Ralph Laren Romance – Eau de Parfum”.

Foram retiradas amostras dos referidos produtos para análise, conforme Termos de Retenção de Amostras de fls. 42/43 e 44/45, resultando na emissão dos Laudos de Análise nº 1760.01 (Polo Sport Woman – Eau de Toilette, fls. 46/47), 1760.04 (Ralph Laren – Eau de Toilette, fls. 48/49), 1760.06 (Ralph Laren

 6

Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

Romance – Eau de Parfum, fls. 50 a52) e 0143.02 (Ralph Laren – Eau de Toilette, fls. 53/54).

As DIs de nº 01/1066811-6 e 01/1097607-4, cujos produtos foram submetidos a exame laboratorial, estão incluídas entre as 49 DIs alcançadas na autuação (fl. 3).

A conclusão dos Laudos de Análise foi no sentido de que os produtos analisados correspondem a “perfumes, constituídos de solução hidro-alcoólica e substâncias odoríferas, na forma líquida, acondicionados em embalagens próprias para venda a retalho”.

Considerando que todas as 49 DIs alcançadas na autuação tratam da importação de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, é legítima, nesse caso, a utilização da prova emprestada, uma vez demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 30, § 3º, letra ‘a’ do Decreto nº 70.235/72.

Note-se que os Laudos de análise de fls. 31, 33 e 37 foram emitidos pelo Laboratório Nacional de análises Luiz Angerami, órgão público federal que integra o Ministério da Fazenda, e que detém a competência específica para proceder à análise laboratorial dos produtos importados.

A posição 3303 da NCM/SH possui os seguintes desdobramentos:

3303 – PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA

3303.00.10 Perfumes (extratos)

3303.00.20 Águas-de-colônia

O Sistema Integrado de Designação e Codificação de Mercadorias (cuja Convenção Internacional foi promulgada pelo Decreto nº 97.409/1988 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71/1988), é formado por posições de 4 dígitos, que são subdivididas em subposições de 1º nível (5º dígito) e subposições de 2º nível (6º dígito).

De acordo com a mencionada Convenção do SH, cada parte contratante pode criar, no âmbito de sua nomenclatura, subdivisões para a classificação de mercadorias em nível mais detalhado que o sistema Harmonizado, utilizando subdivisões ao nível de item (7º dígito) e subitem (8º dígito).

No caso da posição 3303, resta claro que o desdobramento nas espécies “Perfumes (extratos)” e “Água-de-colônia” foi criado ao nível de item (7º dígito), o que demonstra que se trata de uma abertura válida somente para o Brasil, eis que o 7º dígito não compõe o código do sistema Harmonizado.

Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

Essa observação explica o motivo pelo qual as NESH da posição 3303, embora apontem a existência de “Perfume (extratos)” e “Águas-de-colônia”, não estabeleceram os critérios merceológicos de diferenciação dessas categorias, pois tal desdobramento não existe no sistema Harmonizado.

Nesse contexto, a interpretação sistemática e teleológica da legislação tributária do comércio exterior leva à conclusão de que, sendo a diferenciação dos itens “Perfumes (extratos)” e “Águas-de-colônia” válida somente para o País, é certo que os critérios de distinção desses conceitos deve ser inferida a partir da legislação nacional específica do setor.

Sobre o assunto, foi ditado o Decreto nº 79.094, de 05/01/1997, que trata do “Sistema de vigilância Sanitária dos Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Drogas, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Saneantes e Outros”. Seu artigo 49, inciso II, que trata dos Perfumes, apresenta as seguintes definições:

II – Perfumes:

- a) Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).
- b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares – constituídos pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.

Como se observa, o critério de diferenciação entre os “extratos” e as “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares”, encontra-se definido de forma objetiva na legislação pátria, atendendo ao desdobramento da posição 3303 efetuado no País, ao nível dos itens relativos aos “Perfumes (extratos)” e às “Águas-de-colônia”.

Tendo em vista que os Laudos de Análise indicam a presença de substâncias odoríferas nas proporções de 16,0%, 13,0%, 14,8% e 14,5% (fls. 46, 48, 51 e 53), mesmo admitidas as margens de erro para mais ou para menos, resta claro que os produtos analisados são considerados “Perfumes (extratos)”, já que os percentuais apurados excedem o limite de 10% definido na legislação específica.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes, expresso por meio do Acórdão nº301-30009, de 21/11/2001:

RECURSO VOLUNTÁRIO CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Perfumes e Água de Colônia TEC 3303.00.10 e 2203.0020

Interpretação do art. 49 do Decreto nº 79.094/77

Negado provimento por unanimidade.

Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

Note-se que os argumentos da impugnante, no sentido de que a diferenciação técnica entre os perfumes e as águas-de-colônia deveria ser efetuada com base em outros fatores, tais como a presença ou não de água na formulação, o prazo de validade dos produtos, bem como a tese de que, segundo os padrões atuais, somente seriam considerados perfumes aqueles cuja concentração de essência fosse superior a 15%, não devem prevalecer diante da objetividade e clareza do critério legal estabelecido no art. 49 do Decreto nº 79.094/77, reconhecido não só pela Administração Tributária, mas também pela Jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, como visto.

Também não prevalece a assertiva de que seria descabido o método utilizado nos Laudos de Análise, mediante a apuração da quantidade de substâncias odoríferas por diferença, sob a alegação de que os produtos analisados possuiriam “outros componentes” que não teriam sido detectados nos exames em questão. Caso a interessada possuísse elementos capazes de contestar os resultados obtidos nos referidos Laudos, poderia ter solicitado a realização de novo exame da amostra de contraprova, o que não ocorreu.

Os Laudos de Análise indicam que o teor dos componentes dos produtos analisados foi identificado mediante o teste de Cromatografia Gasosa, atendendo ao disposto no art. 36, inciso I da IN SRF nº 157/1998, acrescido pela IN SRF nº 152/2002.

Considerando que o enquadramento das mercadorias analisadas nas categorias de “extratos” ou “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares” decorre exclusivamente dos critérios definidos no art. 49, inciso II do Decreto nº 79.094/77, transcrito anteriormente, conclui-se que a falta de menção das referências bibliográficas nos Laudos de Análise não prejudica a validade dos mesmos, eis que tais Laudos estão sendo utilizados, no presente processo apenas para efeito de identificação do teor dos componentes que integram os produtos analisados.

É importante ressaltar que não foi demonstrada, nos autos, qualquer diferenciação entre os conceitos de “composições aromáticas”, “substâncias odoríferas” e “essências”. É certo que o Decreto nº 70.094/77, ao adotar o termo “composições aromáticas”, utilizou conceito consagrado no setor dos produtos cosméticos, pois uma lei de natureza eminentemente técnica não pode se valer de termos de conceituação subjetiva ou imprecisa.

Aduz a impugnante que a concentração de álcool encontrada em perfumes varia de acordo com a temperatura. Desse modo, entende que os percentuais indicados nos laudos de análise que embasam a autuação seriam inexatos, uma vez que a análise da composição dos produtos importados foi realizada numa cidade tropical.

Nesse aspecto não assiste razão à interessada, uma vez que a validade dos laudos de análise objeto do presente processo encontra-se fundamentada no art. 30 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72. Novamente, vale destacar que, caso a

9

Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

interessada possuísse elementos capazes de contestar os resultados obtidos nos referidos laudos, poderia ter solicitado realização de novo exame da amostra de contraprova, o que não ocorreu no caso dos autos.

A verificação da correta classificação fiscal das mercadorias objeto de comércio exterior é prerrogativa da autoridade aduaneira, que o faz com base nas Regras Gerais de Interpretação do sistema Harmonizado da NCM/SH, conforme estabelece o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259, de 24/08/2001), sendo que, no caso dos autos, essa verificação é realizada com base nos conceitos definidos no Decreto nº 79.094/77. Fica afastada, portanto, a tese da impugnante, no sentido de que essa competência seria atribuída à Anvisa.

A contribuinte também não pode alegar o desconhecimento da legislação específica que rege o setor, não só porque tal alegação na a exime do cumprimento da lei, mas também porque ela própria menciona o Decreto nº 79.094/77 em sua defesa.

Note-se que a interessada, em sua impugnação, demonstra pleno conhecimento de todas as matérias de fato e de direito envolvidas na autuação, apresentando vasta argumentação, o que torna descabida a arguição de cerceamento de seu direito de defesa.

Como se observa, não houve qualquer descumprimento do disposto no art. 142 do CTN e no art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235/72, sendo infundadas as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do lançamento levantadas pela impugnante.

Ao contrário do que alega a contribuinte, ficou caracterizada a ocorrência de declaração inexata das mercadorias importadas, uma vez que os produtos importados foram descritos nas Declarações de Importação como sendo “Águas de Colônia” (fls. 56, 64, 77, etc.).

Os produtos foram descritos de modo a induzir seu enquadramento no código “NCM 3303.00.20 – Águas de Colônia”, com alíquota do IPI de 10%, e não na sua correta classificação tarifária, no código “NCM 3303.00.20 – Perfumes (extratos)”, sujeita à incidência do IPI na alíquota de 40%.

Nesse caso, não se aplica a dispensa da multa de ofício prevista no ADI SRF nº 13/2002, uma vez que os produtos importados não foram corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Do mesmo modo, a classificação fiscal indevida das mercadorias importadas motiva a exigência da multa prevista no art. 84, inciso I da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.



Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

Quanto ao argumento de que a exigência das multas lançadas no auto de infração seria ilegal/inconstitucional, ferindo os princípios constitucionais da segurança jurídica e da moralidade administrativa, cumpre ressaltar que a aferição da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária só pode ser feita pelo Poder Judiciário cabendo ao Poder Executivo, bem como a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos regularmente editados.

No sentido desta limitação de competência, têm se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações dos Conselhos de Contribuintes, traduzidas em inúmeros acórdãos, entre eles o de nº 106-07.303, de 05/06/95:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não compete ao Conselho de Contribuinte, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

Sobre o assunto, foi editado o Parecer Normativo CST nº 329/70, que dispõe:

Iterativamente tem esta coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Em face do exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, voto no sentido de julgar procedente o lançamento. Sala das Sessões – Florianópolis, 19 de novembro de 2004. Leonardo Daleva Rocha – Relator”.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada, irresignada, apresentou Recurso Voluntário tempestivo para este Conselho de Contribuintes, conforme arrazoado com anexos que repousam às fls. 487 a 594 e 597 a 601.

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão, para que fosse reformada a Decisão da DRF de Julgamento, no sentido de afastar as exigências tributárias lançadas, em razão do reconhecimento da classificação fiscal adequada para os produtos importados objeto do auto de infração, que são verdadeiramente produtos como efetivamente registrados e vendidos, como “água-de-colônia”, “água perfumada”, “eau de toilette” e “eau de perfume”, e não “extratos” ou “perfumes”



Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

. Fez transcrição de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes para socorrer seu intento.

Ao final, postulou fosse reconhecido o direito de ver ressarcido do tributo pago indevidamente; o direito desse crédito ser corrigido de acordo com o “manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal” e, que o crédito corrigido possa ser compensado com outros tributos.

É o relatório.



Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 484 e 487, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 583, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração para cobrança de IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de multa por classificação tarifária incorreta, em virtude de tida “Declaração Inexata de Mercadorias”.

Foram retiradas amostras dos indigitados produtos importados para análise, tendo os laudos concluídos que os produtos analisados correspondem a “perfumes constituídos de solução hidro-álcoolica e substâncias odoríferas, na forma líquida, acondicionadas em embalagens próprias para venda a retalho.”

Destarte, o cerne da questão é saber se os produtos importados pela empresa contribuinte, objeto da presente atuação, são “águas-de-colônia (“eau de cologne, “eau de parfum”, “eau de toilette”, eau fraiche”, ou perfumes (essências ou extratos), decorrente daí uma alteração da alíquota do IPI de 10% para 40%.

Os laudos foram emitidos pelo órgão competente para proceder análises de produtos importados, tendo-se concluído que tais produtos apresentavam substâncias odoríferas nas proporções de 13%, 14,8% e 14,5% e 16%.

Defende a recorrente que os critérios para auferição da natureza da mercadoria autuada deveriam ser outros, tais como a presença ou não de água na formulação, os seus prazos de validade, e o fato de que, segundo os padrões atuais, somente seriam considerados perfumes aqueles com concentração acima de 15%.

Para justificar tal posicionamento, colacionam orientação expedida pela Secretaria da Receita Federal, consubstanciada na Nota COANA/COTAC/DINOM n. 253/2002, onde resta consignado que somente serão considerados “Essência ou Extratos”, aqueles cuja concentração seja superior a 15% (fls. 580/581).

Ao analisarmos a supracitada Nota, contatamos que a mesma destina-se a “esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como “Perfume” ou “Extrato” ou como “Água de Colônia” na Nomenclatura Comum do Mercosul.”



Processo nº : 12466.001423/2003-18
Acórdão nº : 303-33.057

Sendo assim, a consulta então realizada se prestava especificamente a esclarecer os critérios para que se procedesse a adequada classificação de mercadorias importadas destinadas a perfumar o corpo, tendo a Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA juntamente com a Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias - DINOM, atestado que somente se considera “Essência ou Extrato” aqueles cuja concentração de essência diluída em álcool 90 graus seja superior a 15%, *litteris*:

“7.1 - Essências ou extrato é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a porcentagem varia , conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool 90 graus Gay Lussac (GL). É o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão de pouca comerciabilidade. (...)”

7.2 – Eau de Parfum é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluídas em álcool etílico de 90 graus GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.”

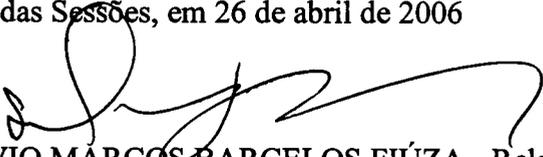
Destarte, entendo que tais alegativas são hábeis há justificar um enquadramento dos produtos importados pela recorrente na TEC/SH 3303.00.20 – águas de colônia, uma vez que a referida Nota goza de um grau de especificidade maior do que a classificação proposta pelo Decreto n. 79.094/77, que é norma dirigida ao Ministério da Saúde.

Verifica-se ainda, que o próprio Ministério da Saúde, através de seu órgão específico, no caso a Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, através da Resolução ANVISA nº 79/2000, classifica referidos produtos importados pela recorrente, como “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares”.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento e pela conseqüente desconstituição da presente autuação.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator